

## RESOLUÇÃO CNSP Nº 96, de 2002.

*Altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em planos de seguro de vida e dá outras providências.*

**A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em Sessão Ordinária realizada nesta data, na forma do que estabelece o art. 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o inteiro teor do processo CNSP nº 2, de 9 de fevereiro de 2001 - na origem, processo SUSEP nº 15414.003748/2002-40, de 5 de agosto de 2002,

### **RESOLVEU:**

Art. 1º Alterar e consolidar as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em planos de seguro de vida.

Art. 2º A cobertura por sobrevivência de que trata esta Resolução é estruturada sob o regime financeiro de capitalização e tem por finalidade a concessão de indenização, pagável de uma única vez ou sob forma de renda, a pessoas físicas vinculadas ou não a uma pessoa jurídica denominada estipulante.

Parágrafo único. O evento gerador da indenização de que trata o "caput" será sempre a sobrevivência do segurado ao período de diferimento contratado.

Art. 3º As disposições desta Resolução e seus anexos se aplicam, obrigatoriamente, a todo plano de seguro de vida que ofereça cobertura por sobrevivência que, nos termos do art. 8º, § 9º, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 3.633, de 18 de outubro de 2000, tenha o respectivo regulamento e nota técnica atuarial submetidos à análise e prévia aprovação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

§ 1º A seguradora, após a aprovação de que trata o "caput", deverá comunicar, formalmente, ao Departamento Técnico Atuarial da SUSEP a data de início da comercialização, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir desta data, citando o número do respectivo processo.

§ 2º Qualquer alteração no regulamento ou na nota técnica atuarial deverá ser encaminhada à SUSEP, para análise e prévia aprovação.

Art. 4º Todos os valores deverão ser, obrigatoriamente, expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de conta de qualquer outra natureza, de acordo com a regulamentação em vigor.

Parágrafo único. Adicionalmente ao disposto no "caput", os valores correspondentes à cobertura por sobrevivência podem ser informados aos segurados em quotas do fundo de investimento especialmente constituído onde estejam aplicados os respectivos recursos.

Art. 5º Integram esta Resolução os seguintes anexos:

Anexo I - Das Definições;

Anexo II - Das Características da Cobertura por Sobrevivência;

Anexo III - Da Comercialização e da Contratação;

Anexo IV - Do Custeio da Cobertura por Sobrevivência;

Anexo V - Das Provisões Referentes à Cobertura por Sobrevivência;

Anexo VI - Dos Valores Garantidos Referentes à Cobertura por Sobrevivência; e

Anexo VII - Da Publicidade, Prestação de Informações e Documentos Obrigatórios.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Resolução e seus anexos caracteriza ato nocivo às diretrizes e normas que regem a política nacional de seguros privados e, quando cabível, crime contra a economia popular, nos termos da lei, sujeitando as seguradoras e seus administradores às medidas e sanções legais e regulamentares previstas nas normas vigentes.

Art. 7º Fica a SUSEP autorizada a editar normas complementares e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução e seus anexos.

Art. 8º As disposições desta Resolução e seus anexos se aplicam, obrigatoriamente, a todo plano de seguro de vida que ofereça cobertura por sobrevivência, aprovado a partir de 1º de novembro de 2002.

Art. 9º Aos casos não previstos nesta Resolução e seus anexos aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2002.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições da Resolução CNSP nº 25, de 22 de dezembro de 1994, que tratam da cobertura por sobrevivência prevista nesta Resolução e as Resoluções CNSP nº 49, de 12 de fevereiro de 2001, e nº 80, de 19 de agosto de 2002.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2002.

**HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO**

Superintendente da Superintendência de Seguros Privados

**AVISO DE RETIFICAÇÃO.**

Na Resolução CNSP nº 96, de 30 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2002, página 27, seção I, onde se lê:

**ANEXO VII**

**TÍTULO ÚNICO**

**DA PUBLICIDADE, PRESTAÇÃO DE INFORMAÇ**

Leia-se:

**ANEXO VII**

**TÍTULO ÚNICO**

**DA PUBLICIDADE, PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS  
OBRIGATÓRIOS**